



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 11831.002353/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.806 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2004

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF N° 88.

Nos termos da Súmula CARF n° 88, a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexo a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 67) interposto em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-20.333 (p. 53), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 26/06/2007 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 7), tem-se que:

Foi lavrado o presente Auto de Infração em razão de a atuada deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Neste sentido, a atuada não lançou, nas competências 05/1999 a 12/2004, da forma prevista na legislação, as remunerações que foram pagas aos Sócios das empresas: REQUEST FOR INFORMAICT A S/C LTDA - CNPJ: 02.279.025/0001-00 E REQSSA INFORMATICA S/C LTDA. CNPJ: 02.457.951/0001-10 ambas sócias da empresa ora fiscalizada,

Tais remunerações foram lançadas na conta "SERVIÇOS PRESTADOS" - pelo valor constante da Nota Fiscal, sem qualquer discriminação identificadora de fatos geradores, de quantias descontadas, de contribuições das empresa e de totais recolhidos.

Deste modo, a atuada infringiu o disposto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 18), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 16-20.333 (p. 53), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

E. descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicilio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 67), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) inexistência de infração;
- (ii) inexistência de responsabilidade dos sócios; e
- (iii) requer, ao final, que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, a (i) inexistência de infração, (ii) inexistência de responsabilidade dos sócios e (iii) ao final, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Passemos, então, à análise dos pontos de irresignação da Recorrente.

### **Da Inexistência de Infração**

Neste ponto, a Contribuinte defende que *a autuação foi empreendida em função de a Recorrente ter, supostamente, deixado de informar mensalmente em títulos próprias de sua Contabilidade de forma discriminada, todas os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresas e totais recolhidas.*

Prossegue destacando que *o Fiscal efetivou verdadeira desconsideração da personalidade jurídica das, empresas REQUEST FOR INFORMÁTICA bem como da empresa REQSSA INFORMÁTICA S/C LTDA., equiparando o pagamento a essas empresas a pagamentos a segurados (sócios dessas empresas).*

Neste espeque, conclui que, *na realidade, negligencia-se que esses segurados estão custeando sua aposentadoria pelas empresas prestadoras de serviços que recolhem as contribuições devidas. Não cabe à impugnante manter em folha de Salários os sócios de todas os fornecedores que a ela prestam serviços! Verifica-se, portanto, a inexistência de um fato tipificado na legislação previdenciária apta a ensejar a cobrança de multas.*

Pois bem! Razão não assiste à Recorrente.

De plano, conforme destacado pela DRJ, cumpre informar que *foi constatado através da análise conjunta da Notificação Fiscal DEBCAD n.º 37.046.864-3, lavrada na mesma ação fiscal que deu origem ao auto de infração ora apreciado que a Impugnante criou uma forma remuneratória de prestação de serviço irregular, ou seja, os prestadores de serviços são os sócios das pessoas jurídicas que, por sua vez são sócias da Autuada. Ou seja, restou comprovado que outras empresas, sócias da Autuada, tinham como finalidade a prestação de serviço pessoal dos "sócios", cuja prestação de serviço era regrada por contrato contendo cláusulas rígidas normatizaram do trabalho destes prestadores, demonstrando que tais empresas foram criadas apenas para fornecer a mão-de-obra de seus "sócios" para a sócia-mãe, a empresa Autuada.*

Nestas condições, é evidente que a Autuada poderia e deveria ter contabilizado e lançado mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições sociais, a saber, a remuneração dos prestadores de serviço irregularmente enquadrados como pessoas jurídicas.

Assim, verificada a ocorrência in concreto da infração em tela, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Em que pesem os esforços expendidos pela Recorrente em seu arrazoado, os argumentos apresentados não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal.

Ao contrário, a Contribuinte, em sua defensiva, confirma que *deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade a remuneração paga aos prestadores de serviços, sócios das empresas sócias da Autuada, sem qualquer justificativa amparada por fundamento legal e, conforme acima transcrito, a legislação previdenciária é clara quanto à obrigação em questão descumprida pela empresa.*

Registre-se, pela sua importância que, no julgamento do processo referente ao descumprimento da obrigação principal (Processo nº 11831.002357/2007-41), restou decidido que:

Embora os contratos de prestação de serviço possam estar perfeitamente formalizados, as empresas envolvidas regularmente criadas e inscritas nos órgãos públicos, as situações fáticas revelaram que a recorrente desejava contratar uma prestação de serviço contínua, pessoal e a ela subordinada, o que é causa objetiva, função prático-social ou econômico-social, não do contrato de prestação de serviços pretendido pela recorrente, mas do contrato de trabalho.

(...)

Em suma, na presença de pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, teremos a caracterização de um contrato de trabalho e, portanto, os pagamentos feitos ao prestador do serviço serão considerados parcela remuneratória que está no campo de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)

Conforme acima anotamos, a pessoalidade está presente quando o prestador não pode fazer-se substituir sem o consentimento do empregador. In casu, quem contratava os clientes era a recorrente e era esta que determinava qual trabalhador prestava serviço para qual cliente. Não havia liberdade do prestador fazer-se substituir. Embora denominados sócios da Request For e Reqssa, os trabalhadores eram alocados segundo a determinação da recorrente, conforme amplamente provado nos autos. Ademais, prestavam serviços exclusivamente para a recorrente, conforme as notas fiscais sequenciais atestam. Esse mesmo fato corrobora, conforme apontado pela autoridade fiscal, a subordinação. A exclusividade na prestação de serviços, a dependência

econômica, são fortes indícios da subordinação. Esses indícios convergem com outro importante indício: o Termo de Ajustamento de Conduta. Tal documento refere-se explicitamente ao compromisso da recorrente em:

ABSTER-SE de admitir e manter, sob a rubrica de sócio, trabalhadores que efetivamente não sejam donos do negócio, na forma e moldes estabelecidos no Título 11 do Código Civil/2002, observado o disposto no artigo 3º da CLT.”

Quanto a elementos de outros procedimentos fiscais trazidos aos autos, estes apenas servem de informação sobre a insistência da recorrente em adotar interposição de pessoa na contratação de prestadores de serviço. Não é um indício forte, mas é convergente com fato crucial para o presente procedimento: a terceirização ilícita.

Em suma, considerado o conjunto de indícios apresentados pela fiscalização estamos convencidos da presença do elemento subordinação no presente caso.

Neste espeque, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

### **Do Relatório de Vínculos e Da Intimação do Advogado**

A Recorrente se insurge, ainda, contra a inclusão do nome dos sócios no Relatório de Vínculos e requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento, estando as respectivas matérias sumuladas no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF nº 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior